



## LEI Nº 11.274, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

*Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam em caráter excepcional suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, ativos e inativos, tantos civis quanto militares, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19):

**Art. 2º** Pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão pagador da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios, não realizará o desconto salarial do valor correspondente às parcelas de empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos ativos e inativos.

**Art. 3º** Findo o estado de emergência pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento

das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere o *caput*, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses.

**§1º** Para fins de parcelamento do valor total das parcelas em atraso, o limite de comprometimento da renda do servidor ou empregado público poderá ser ampliado em até seis por cento, na forma do regulamento.

**§2º** Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 20 de março de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

**Art. 4º.** As instituições financeiras não poderão realizar qualquer tipo de cobrança, sendo vedada a inscrição do nome dos devedores nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

**Art. 5º** Fica assegurada ao servidor ou empregado público a opção pela manutenção do desconto salarial autorizado perante o respectivo órgão pagador.

**Parágrafo único.** O servidor ou empregado deverá ratificar perante o órgão pagador a autorização para manutenção do desconto em sua folha de pagamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDA**, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 04 de junho de 2020.

Deputado OTHELINO NETO  
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**OTHELINO NETO**  
Presidente

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VALNEY DE FREITAS PEREIRA**  
Diretor Geral

**EDWIN JINKINGS RODRIGUES**  
Diretoria de Comunicação

**CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK**  
Núcleo de Diário Legislativo